



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROPOSTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR PARA O MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PARÁ.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO Nº: 010/2019

Assunto: EXECUÇÃO PELO CONTRATADO, ACERCA DOS SERVIÇOS DE 150 (CENTO E CINQUENTA) PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, NO MUTIRÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS A SEREM PRESTADOS AO INDIVÍDUO QUE DELES NECESSITEM, DENTRO DOS LIMITES FINANCEIROS ABAIXO FIXADOS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

Serviços no período de 15 de maio de 2019 a 31 de Julho de 2019.

TIPO		TETO FISICO	TETO FINANCEIRO
Cirurgias Eletivas	Ginecológicas e Geral	150	R\$ 177.777,00
TOTAL		150	R\$ 177.777,00

A Carta Magna de 1988 enumera em seu artigo 6º os direitos sociais, entre os quais consta à saúde, confirmado pelo caput do artigo 196 do mesmo diploma Constitucional que corrobora prelecionando que a saúde é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado, consoante explanação abaixo:

Artigo 6º: São direitos sociais: a educação a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição/1998.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Comprometido com as normas constitucionais e suas responsabilidades como Ente Federativo da República, o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, visando dar continuidade ao serviço de saúde e proporcionar a este município, bem como as regiões que lhes são abrangentes, condições de saúde satisfatórias e relevância para a região, no que pese este município ser referência para atendimento médico-hospitalar para as demais cidades do Médio e Baixo Amazonas, para a realização do referido feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

Neste diapasão, o Município de Santarém, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA constatou a importância da contratação do Hospital e Maternidade Sagrada Família – Sociedade Beneficente São Camilo para atender os pacientes que necessitam usufruir dos serviços públicos voltados à sua saúde.

DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A lei considera **inexigível** a licitação para aquisição de prestação de serviço que só possam ser executados, fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é possível de competição de preço ou de qualidade, tudo como preceitua o inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93.

Ocorre a **inexigibilidade de licitação** quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração Pública.

Com isso, o Processo de Inexigibilidade propiciará ao município melhor avaliação de custo x benefício, obtendo-se a vantagem econômica, perquirida pela Administração Pública.

Nesse sentido, o município visando manter o atendimento à saúde de seus munícipes, visa à contratação do Hospital e Maternidade Sagrada Família – Sociedade Beneficente São Camilo, ressaltando que a tal hospital é qualificado para realizar o procedimentos cirúrgicos.

DOS MEIOS ADEQUADOS AOS SERVIÇOS

Esta inexigibilidade, objeto deste certame, será realizada através de contrato, cujas execuções obedecerão às normas e disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei n.º 9.648 de 27/05/98.

A verossimilhança da presente constatação encontra amparo na Carta de Representação, visando assegurar a singularidade dos propostos.

Por essa razão o administrador no escopo de contratar tais serviços é remetido ao permissivo imprimido no Estatuto Licitatório, à Lei Federal n.º 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos Administrativos, do art. 25,II, *caput* que expressa:

Artigo 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

Em análise ao preceito ao norte, e paralelamente com a situação então caracterizada, confrontamo-nos com a figura da inexigibilidade de realização de certame, tendo em vista a absoluta ausência de concorrente, que de sorte, causa enorme notoriedade.

De acordo com o manual de Orientações para Contratação de Serviços no SUS, elaborado pelo Ministério da Saúde, a inexigibilidade também poderá ser configurada quando o gestor tiver a **necessidade** de contratar todos os prestadores de serviço de seu território ou de uma determinada área. Instalando-se assim, a impossibilidade de competição entre os concorrentes.

Na mesma direção, Diógenes Gasparini em seus sábios ensinamentos assim se manifesta:

“Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência... (In, Direito Administrativo, 4^ª ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429).”

Nesse entendimento Lúcia Machado D’Àvila:

“... a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços. (In, Licitações e Contratos, 3^ª ed. Malheiros, p. 85).”

Pelos ensinamentos trazidos a baila pelos consagrados doutrinadores, o Município encontra subsídios para contratação direta da empresa em questão.

Pelas razões e motivos expostos, esta Comissão propõe que seja reconhecida a inexigibilidade na contratação da **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMÍLIA**, para prestação de serviços hospitalar para o município de Santarém, consoante autorização contida no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pela ocorrência de singularidade do serviço, submetendo o presente à autoridade superior para a devida ratificação.

É A JUSTIFICATIVA

Santarém /PA 08 de maio de 2019.

Irlaine Maria Figueira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEMSA
Portaria Nº 036/2018-SEMSA